



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500199-35.2022.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que são apelantes JONATHAN ARTAL RAMOS e GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastadas as teses preliminares suscitadas pelas defesas, DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos apelos defensivos, tão somente para redimensionar as penas impostas aos réus JONATHAN ARTAL RAMOS e GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS COSTA, nos termos da fundamentação supra, restando fixadas, respectivamente, em 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, e em 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, ambas em regime inicial fechado, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. Os réus permaneceram presos no curso do processo e inalteradas as situações processuais, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeçam-se os mandados de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.792

APELAÇÃO nº 1500199-35.2022.8.26.0047

COMARCA: ASSIS – 2ª VARA CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Apelantes: JONATHAN ARTAL RAMOS E GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Réus condenados por roubo e latrocínio tentado, com penas de reclusão em regime inicial fechado. Insurgência dos réus quanto à nulidade do reconhecimento pessoal e à fundamentação da sentença.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de nulidade por violação ao juiz natural, (ii) preclusão pro judicato, (iii) ausência de fundamentação, (iv) nulidade no reconhecimento pessoal e quebra da imparcialidade, (v) influência indevida no reconhecimento, (vi) pedido de absolvição por falta de provas, (vii) redimensionamento da pena por reincidência e tentativa, e (viii) aplicação de concurso formal em vez de material.

III. Razões de Decidir

3. A substituição do juiz sentenciante foi justificada por remoção funcional, não havendo prejuízo concreto demonstrado. 4. A mudança de decisão quanto à gravação integral da audiência foi lícita, sem prejuízo processual. 5. A sentença examinou todos os elementos probatórios essenciais, não havendo nulidade por ausência de fundamentação. 6. O reconhecimento pessoal seguiu os parâmetros do art. 226 do CPP, não havendo nulidade. 7. A alegação de influência indevida no reconhecimento não encontra respaldo fático suficiente nos autos. 8. As provas produzidas nos autos são aptas a comprometer a tese de inocência, inviabilizando o pedido de absolvição. 9. O redimensionamento da pena foi realizado, ajustando a fração de aumento por reincidência e tentativa. 10. A aplicação do concurso formal foi considerada adequada, conforme os atos executórios e a autonomia das condutas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento aos apelos defensivos para redimensionar as penas impostas aos réus.

Teses de julgamento: 1. A substituição do juiz não acarreta nulidade sem demonstração de prejuízo. 2. A mudança de decisão dentro da mesma fase processual é lícita. 3. O reconhecimento pessoal, mesmo com eventuais falhas, não invalida a condenação se corroborado por outras provas. 4. A aplicação do concurso formal é adequada quando as condutas são autônomas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, II, §2º-A, I, art. 70, art. 14, II, art. 68, parágrafo único, art. 29, §1º, art. 69, art. 44, inciso III, art. 33, §2º, “a”.

Código de Processo Penal, art. 399, §2º, art. 226, art. 312, art. 386, VII.

Jurisprudências Citadas:

STF, HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97.

STJ, AgRg no HC n. 718.938/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.

STJ, AgRg no HC n. 802.817/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

STJ, AgRg no AREsp n. 1.651.350/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.

STJ, AgRg no HC n. 954.982/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Adotado o relatório da r. sentença proferida às fls. 1633/1656, acrescenta-se que os réus, ora apelantes **JONATHAN ARTAL RAMOS** e **GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS COSTA** foram condenados, respectivamente, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, por duas vezes em concurso formal, na forma do art. 70 do Código Penal, em concurso material com o disposto no art. 157, §3º, inciso II, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal, à pena fixada em 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 69 (sessenta e nove) dias-

multa, estes fixados no mínimo legal e no artigo 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, por duas vezes em concurso formal, na forma do art. 70 do Código Penal, em concurso material com o disposto no art. 157, §3º, inciso II, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, estes fixados no mínimo legal.

Inconformado, insurgiu-se o acusado JONATHAN. Preliminarmente suscitou: a.1) Violação ao juiz natural, justificando que a r. sentença foi proferida por juiz diverso daquele que presidiu a instrução, violando o art. 399, §2º, do CPP. Sustenta que o juiz sentenciante não presenciou fato relevante ocorrido na audiência (reconhecimento indevido), o que compromete a valoração da prova e gera nulidade absoluta; a.2) Preclusão *pro judicato*, alegando que houve mudança imotivada de decisão anterior, configurando preclusão judicial, conforme já sustentado nas fls. 840/841; a.3) Ausência de fundamentação, afirmando que a r. sentença omitiu a análise da prova técnica pericial, que apontou a fragilidade do reconhecimento por imagens, violando o dever constitucional de motivação das decisões judiciais; a.4) Nulidade no reconhecimento pessoal e quebra da imparcialidade, justificando que o reconhecimento pessoal foi dirigido por agente estatal, contrariando o art. 226 do CPP. Além disso, o juiz iniciou as perguntas às testemunhas, o que fere o sistema acusatório. Acrescenta, neste âmbito, que a alegação de nulidade não é intempestiva, pois o prejuízo só se confirmou com a valoração negativa da prova; a.5) Influência indevida no reconhecimento, aduzindo que o agente penitenciário indicou quem deveria ser

reconhecido, e embora o servidor da sala de audiências afirme que a vítima não ouviu, não houve juntada da gravação integral da audiência para verificação. No mérito, sob o argumento de que as provas técnicas e orais não comprovam de forma segura a autoria dos crimes, sendo a condenação baseada em reconhecimento comprometido, o acusado deve ser absolvido. Subsidiariamente, pede a redução do aumento pela reincidência (de 1/3 para 1/6), por ausência de fundamentação, a aplicação de apenas uma causa de aumento (a mais gravosa), conforme art. 68, parágrafo único, do Código Penal, a correção da fração de diminuição pela tentativa no crime de latrocínio, a aplicação do concurso formal, e não material, com exasperação ou cúmulo material, se mais favorável (fls. 1659/1676).

O acusado GABRIEL também apelou. Preliminarmente, suscitou nulidade do reconhecimento pessoal do acusado, uma vez que o procedimento não observou as exigências do art. 226 do CPP. Sustenta que tanto na esfera policial quanto em juízo, o reconhecimento foi realizado de forma irregular, pois não houve presença de pessoas semelhantes, e, em alguns casos, o apelante foi apresentado sozinho ou ao lado de pessoas com fisionomia completamente distinta. Acrescenta que houve relato de interferência de agente público no ato, comprometendo sua credibilidade e que as imagens utilizadas no reconhecimento tampouco permitiam uma identificação segura, por serem de baixa qualidade e mostrarem os indivíduos encapuzados ou mascarados. No mérito, aduziu que a condenação do apelante se baseou quase exclusivamente em um reconhecimento viciado e sem apoio em provas técnicas ou testemunhais seguras. Argumenta que as imagens não permitiram identificação precisa,

a perícia apontou ausência de elementos biométricos confiáveis e a própria vítima manifestou dúvidas ao reconhecer o autor dos fatos. Pede, assim, sua absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, à luz do princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente requer: b.1) o redimensionamento da pena considerando que a conduta do apelante, se reconhecida, foi acessória, sem relevância causal direta no resultado, ensejando a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CP; b.2) Aponta que no caso do crime de latrocínio tentado, a pena-base foi majorada sem fundamentação concreta, utilizando elemento (arma de fogo) que já qualifica o delito, o que caracteriza *bis in idem*. Requer-se a fixação no mínimo legal. Pede seja reconhecida como atenuante a confissão parcial do apelante quanto à sua presença no local dos fatos; b.3) Seja considerada a diminuição pela tentativa, considerando tratar-se de tentativa incruenta, a fração de redução de 1/2 deve ser elevada para 2/3; b.4) Em relação ao concurso formal pede a redução para 1/8. Por fim, a defesa requer a revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 1722/1746).

Em contrarrazões, o i. Dr. Promotor de Justiça pugnou pelo não provimento dos recursos (fls. 1749/1755).

Regularmente processado o recurso nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 1778/1780), reiterando o parecer de fls. 783/799, opinando pelo desprovimento dos apelos.

É o relatório.

Há preliminares arguidas.

Violação ao juiz natural (art. 399, §2º, CPP).

A alegação de nulidade pela prolação da sentença por juiz diverso daquele que presidiu a instrução deve ser rechaçada. De fato, o §2º do art. 399 do CPP estabelece a regra da identidade física do juiz, porém, não em caráter absoluto, sendo amplamente admitida sua relativização nos casos de afastamento, promoção ou remoção do magistrado originário, como ocorreu no presente caso. O juiz sentenciante, designado por motivo de remoção funcional, analisou detidamente a prova produzida sob o crivo do contraditório, não havendo qualquer prejuízo concreto demonstrado pelas Defesas. Como é cediço, a mera substituição do magistrado não acarreta nulidade se ausente demonstração de prejuízo, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

Neste sentido, observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. EXCEPCIONALIDADE. PROMOÇÃO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente. 2. **O princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta e admite exceções que devem ser verificadas caso a caso, à vista, por exemplo, de promoção, remoção, convocação ou outras hipóteses de afastamento justificado do magistrado que presidiu a instrução criminal.** 3. Na hipótese, a mitigação do princípio da identidade física do juiz foi justificada pela promoção, por antiguidade, do Magistrado titular da Vara estadual, o que impede a declaração de nulidade do processo e a determinação de novo julgamento da ação penal. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 718.938/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022). (Grifei).

Preclusão pro judicato.

Não se verifica, no caso concreto, a alegada preclusão judicial (*pro judicato*). A mudança pontual de entendimento quanto à juntada da gravação integral da audiência — decisão revogada de ofício — deu-se dentro da mesma fase processual e antes da sentença, sendo, portanto, plenamente lícita, à luz do princípio da autotutela. Além disso, decisões interlocutórias podem ser revistas pelo mesmo juízo enquanto não exaurida a jurisdição sobre o tema, sobretudo na busca pela melhor

condução do processo. A alegação de preclusão carece de amparo legal e ignora a flexibilidade própria do juízo criminal quanto à condução da prova e instrução, sem qualquer prejuízo processual demonstrado (Cf. AgRg no HC n. 802.817/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025; AgRg no AREsp n. 1.651.350/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021).

Ausência de fundamentação.

Não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. A r. sentença examinou todos os elementos probatórios essenciais, incluindo os depoimentos das vítimas, policiais e demais documentos, formando um conjunto coeso. A menção à prova técnica —laudo pericial sobre as imagens— pode ter sido sucinta, mas não ausente. Como é cediço é admissível a fundamentação, ainda que concisa, desde que suficiente para revelar o convencimento judicial. Ademais, a prova técnica foi devidamente contrastada com outros elementos robustos dos autos, como os reconhecimentos presenciais e as declarações convergentes das vítimas, não sendo cabível exigir que o julgador valorize uma prova isolada em detrimento do conjunto probatório.

Nulidade no reconhecimento pessoal e quebra da imparcialidade.

A tese de que houve nulidade no reconhecimento pessoal deve ser afastada, pois os procedimentos realizados na fase policial e em juízo

seguiram os parâmetros do art. 226 do Código de Processo Penal, com prévia descrição dos suspeitos e colocação ao lado de outros com características semelhantes. Eventual ausência de identidade exata entre os indivíduos apresentados não compromete o ato, que entende o art. 226 como recomendação e não imposição absoluta.

Nesta esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO
PESSOAL REALIZADO EM DESCONFORMIDADE
COM O ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS
AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE
NULIDADE. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DAS
CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NOS §§ 2º E 2º-
A DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL.
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE.
AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 226 do Código de Processo Penal apresenta recomendações cuja inobservância não implica nulidade absoluta do ato de reconhecimento pessoal, sendo necessário verificar se há outras provas autônomas que sustentem a condenação.

2. Na hipótese, a condenação do agravante não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, mas em conjunto probatório robusto, compreendendo depoimentos da vítima, testemunhas presenciais e elementos materiais.

3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o princípio do livre convencimento motivado permite ao magistrado valorar o conjunto probatório, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais do acusado.

4. A aplicação cumulativa das causas de aumento pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, desde que adequadamente fundamentada com base nas peculiaridades do caso concreto.

5. No caso dos autos, o elevado número de agentes e o uso de armas de fogo foram circunstâncias concretas que justificaram a exasperação cumulativa da pena, em conformidade com o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 954.982/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025). (Grifei).

Quanto à alegada quebra do sistema acusatório pela formulação inicial de perguntas pelo magistrado, trata-se de nulidade relativa, e, portanto, sujeita à preclusão se não arguida de imediato. Como a Defesa não se opôs durante a audiência, a alegação é tardia e preclusa (Cf. HC n. 240.390/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 9/6/2014; HC n. 222.917/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/3/2012, DJe de 20/3/2012).

Influência indevida no reconhecimento.

A alegação de que o agente penitenciário teria indicado à vítima quem deveria ser reconhecido não encontra respaldo fático suficiente nos autos. O próprio servidor responsável pela sala de audiência, em depoimento registrado em ata, afirmou que a vítima não estava presente quando houve qualquer conversa entre o agente e os acusados, e que só foi chamada após o início da gravação, o que garante a regularidade do ato.

Ainda que tenha havido comentário por parte do agente, não se comprovou que a vítima tenha ouvido ou sido influenciada por ele. A ausência da gravação integral da audiência, por sua vez, não constitui, por si só, nulidade, especialmente diante da presunção de veracidade das declarações do servidor público e da ausência de protesto específico ou comprovação de prejuízo concreto.

O corréu GABRIEL também suscitou nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância ao art. 226 do Código de Processo Penal. Tal arguição igualmente não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, como já mencionado e conforme já reconhecido por diversos precedentes jurisprudenciais, o procedimento previsto no art. 226 do CPP tem natureza orientativa e não cogente, ou seja, trata-se de recomendação legal, cuja eventual inobservância não acarreta nulidade automática, especialmente quando o reconhecimento está corroborado por outros elementos de prova. E foi exatamente o que ocorreu no caso em exame: as vítimas reconheceram o acusado GABRIEL

tanto na fase policial quanto em juízo, de forma segura, firme e convergente, ressaltando inclusive características físicas específicas — como a ausência de um dedo na mão —, o que afasta qualquer dúvida quanto à sua identificação.

Ainda, o procedimento realizado em juízo observou os requisitos formais essenciais, incluindo a apresentação de GABRIEL ao lado de outros indivíduos com compleição compatível, conforme registrado nos autos. A alegação de que ele teria sido apresentado sozinho ou com pessoas de fisionomia distinta não encontra amparo concreto, e mesmo que houvesse alguma desproporção física, isso não comprometeria a validade do ato.

No tocante à suposta interferência de agente público, a narrativa foi cabalmente infirmada pelo servidor da sala de audiências, que afirmou que a vítima foi chamada apenas após o início da gravação, não havendo possibilidade de contato prévio ou contaminação do ato. Trata-se, portanto, de especulação defensiva desacompanhada de prova concreta, o que impede o reconhecimento da nulidade.

Por fim, a alegação de que as imagens utilizadas eram de baixa qualidade também não se sustenta, tendo em vista que as filmagens foram descritas como nítidas e compatíveis com a identificação dos autores pelos próprios policiais militares, corroborando o reconhecimento feito pelas vítimas.

Afastadas todas as teses preliminares, passo a analisar o mérito.

Consta da inicial acusatória, em síntese, que, no dia 26 de janeiro de 2022, por volta das 22h18, no “Hot Dog do Jaiminho”, os acusados JONATHAN, GABRIEL e Gabriel Mendes (falecido), agindo em conjunto e previamente conluiados, praticaram roubo à mão armada. Subtraíram R\$ 510,00 do caixa do estabelecimento e R\$ 20,00 da vítima *Heberton*, sob grave ameaça com uso de arma de fogo. Durante a ação, JONATHAN tomou uma pistola da cintura da vítima *Elzo Rodrigues da Silva* e, com intenção homicida, apontou a arma para o peito de *Elzo* e acionou o gatilho, mas o disparo não ocorreu por estar travada, configurando tentativa de homicídio. Segundo a denúncia, GABRIEL passou em frente ao local com uma motocicleta e, com os demais, entrou no estabelecimento e revistou *Elzo* em busca de arma. Gabriel Mendes anunciou o assalto, apontou arma para a funcionária do caixa e subtraiu o dinheiro. JONATHAN ameaçou os presentes com a arma e roubou a carteira de uma das vítimas. GABRIEL vigiava e dava cobertura à ação. Após o crime, os três fugiram com os valores e objetos subtraídos. JONATHAN foi preso em flagrante e reconhecido pelas vítimas. GABRIEL foi preso posteriormente em Rolândia/PR e foi reconhecido. Gabriel Mendes morreu após confronto com a polícia dias depois (vide fls. 01/02 e aditamento de fls. 200/202).

Após regular instrução processual penal, às fls. 635/650 foi proferida sentença, porém esta foi anulada a teor do v. acórdão de fls. 805/810.

Proferida nova sentença (fls. 1633/1656), os apelantes foram

condenados, o que motivou as presentes insurgências.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 32/37), auto de prisão em flagrante (fls. 03/05), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 39/40, 41/42, 43/44), auto de exibição e apreensão de armamento (fls. 98), relatório final (fls. 107/110) e laudos periciais (fls. 114/116, 498/506, 525/527 e 549/555), filmagens (fls. 359), além das demais provas produzidas durante a instrução processual.

Além da coleção probatória produzida, a autoria é inferida especialmente pela prova oral colhida, mais precisamente, pelos depoimentos das testemunhas (fls. 319 – mídia importada aos autos) e não deixa dúvidas de que os apelantes praticaram os delitos em comento, nas condições mencionadas na inicial acusatória.

A testemunha Elzo Rodrigues da Silva (vítima), relatou que estava aguardando um lanche quando três indivíduos entraram no local. Um deles, GABRIEL, foi identificado pela ausência de um dedo. Após breve conversa, JONATHAN o empurrou, tomou sua arma da cintura e tentou atirar contra ele, mas a arma estava travada. Em seguida, passou a dar ordens e ameaçar os presentes. Gabriel Mendes também estava armado e chutou Elzo antes de fugir. Em juízo, confirmou a versão anterior e reconheceu JONATHAN e GABRIEL como autores do crime.

A testemunha Heberton da Silva Domingos (vítima), disse que estava do lado de fora do estabelecimento quando três homens entraram. Viu JONATHAN empurrar o segurança Elzo e, em seguida, tomar sua

arma. Relatou que dos comparsas sacou outra arma. JONATHAN exigiu que a testemunha abrisse a carteira e roubou R\$ 20,00. Em juízo, confirmou os fatos e reconheceu JONATHAN e GABRIEL Moreira.

A testemunha Bruno Paris (vítima e proprietário) relatou que achou suspeita a movimentação de três rapazes. Viu JONATHAN tomar a arma de Elzo e um dos outros pular o balcão para roubar o dinheiro do caixa. Após o crime, entregou as imagens da câmera à polícia. Em juízo, ratificou o depoimento e reconheceu JONATHAN e GABRIEL como participantes.

A testemunha Yasmin Sanches Silva Campos (funcionária do estabelecimento), afirmou que estava no caixa quando um dos indivíduos anunciou o assalto e pulou a bancada para pegar o dinheiro. Conseguiu fugir para o banheiro e se escondeu até a chegada da polícia. Em juízo, reconheceu JONATHAN e GABRIEL como autores do crime.

A testemunha Anderson Luiz Ferreira de Souza, policial militar, relatou que JONATHAN foi abordado e, após negar os fatos, confessou informalmente o crime e indicou GABRIEL como um dos envolvidos, morador em frente à sua casa. Não mencionou um terceiro comparsa.

A testemunha Guilherme Fernandes Leite, policial militar, informou que as imagens das câmeras permitiram identificar JONATHAN, GABRIEL e Gabriel Mendes. Com base nas características físicas e histórico, os reconheceu como conhecidos nos meios policiais. Disse que a equipe do BAEP prendeu JONATHAN.

O acusado JONATHAN negou participação nos crimes. Disse que estava em casa cuidando do filho. Afirmou conhecer Gabriel Mendes, mas negou conhecer GABRIEL.

O acusado GABRIEL, em solo policial, disse que apenas foi comprar um lanche e acabou envolvido por coincidência. Já em juízo, apresentou versão diferente: afirmou que estava buscando a esposa na rodoviária e, no dia seguinte, viajou para o Paraná para perícia médica. Negou conhecer JONATHAN e Gabriel Mendes.

As circunstâncias narradas pelos apelantes são incongruentes e inverossímeis, e permitem que se firmem as autorias em seus desfavores, sendo de rigor as respectivas condenações e, portanto, inviáveis os pedidos de absolvição formulados pelas i. Defesas. Além disso, note-se que as autorias estão pautadas em diversos elementos aptos às condenações dos apelantes, inclusive judiciais (prova testemunhal), razão pela qual se tornam inviáveis os pedidos de absolvição por ausência de provas.

A prova oral colhida reforça de maneira robusta a tese acusatória, especialmente diante da coerência e firmeza dos relatos prestados pelas vítimas, que reconheceram de forma unânime e segura os acusados JONATHAN e GABRIEL como participantes ativos do roubo, destacando inclusive características físicas marcantes, como a ausência de um dedo em GABRIEL. Além disso, os depoimentos apontam atuação conjunta e organizada entre os três autores, com clara divisão de tarefas: enquanto JONATHAN agia com violência, subtraindo a arma do

segurança Elzo e tentando contra sua vida, GABRIEL vigiava o ambiente e dava cobertura, e o terceiro comparsa subtraía o dinheiro do caixa. As imagens de segurança, descritas como de boa qualidade pelos policiais, confirmam a dinâmica narrada, e a confissão informal de JONATHAN, que indicou GABRIEL como um dos envolvidos, converge com os demais elementos probatórios.

Com efeito, os policiais militares responsáveis pelo flagrante confirmaram, em versão verossímil, que, após o roubo, identificaram os autores por meio das imagens das câmeras de segurança, consideradas de boa qualidade. Informaram que JONATHAN confessou informalmente sua participação e indicou GABRIEL como comparsa. As diligências resultaram na prisão de JONATHAN e na localização de GABRIEL posteriormente.

Neste ponto, cumpre observar que há muito se entende que “*Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória*” (STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009).

No mesmo sentido, já se manifestou o E. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de

emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97).

Portanto, inexistente razão para desmerecer o depoimento dos policiais, notadamente porque nada emergiu dos autos que indicasse que tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade aos apelantes.

E, no confronto de versões, acolhe-se a acobertada pela fé-pública, que se mostrou coesa e lógica, caindo por terra a negativa de autoria do apelante.

Portanto, JONATHAN teve sua participação no crime demonstrada de forma clara e inequívoca. Todas as vítimas o identificaram como o indivíduo que, munido de extrema agressividade, desferiu um empurrão na vítima Elzo, subtraiu a arma de fogo que este portava e tentou efetuar um disparo em sua direção, configurando não apenas o crime de roubo majorado, mas também a tentativa de homicídio, frustrada unicamente pelo fato de a arma estar travada. Jonathan ainda passou a apontar a arma para os presentes e dar ordens, demonstrando domínio da situação e sua liderança na execução do delito. As imagens de segurança reforçam a narrativa das vítimas, e a própria confissão informal perante a autoridade policial, mesmo que posteriormente negada, corrobora os

depoimentos e confirma seu envolvimento direto e doloso na ação criminosa. Sua responsabilidade penal é incontestável diante do conjunto probatório firme e convergente.

O acusado GABRIEL também teve sua atuação no crime confirmada por diversos elementos de prova, a começar pelo reconhecimento firme e pessoal das vítimas, que relataram sua participação ativa desde o momento em que adentrou o local com os demais comparsas. Uma das vítimas, inclusive, destacou sua característica física singular —a ausência de um dedo—, o que afasta qualquer dúvida quanto à sua identidade. Os depoimentos são uníssomos em apontar que GABRIEL revistou Elzo à procura de arma, posicionou-se estrategicamente para dar cobertura à ação criminosa e permaneceu atento à movimentação no ambiente, garantindo a segurança dos comparsas enquanto estes subtraíam os bens e ameaçavam os presentes. As imagens de segurança analisadas pelos policiais sustentam sua identificação e demonstram sua proximidade com os executores do crime. Sua posterior fuga e apresentação de versões contraditórias —inicialmente alegando ter ido ao local comprar lanche e depois afirmando estar em outro lugar— apenas reforçam sua vinculação aos fatos. Assim, sua responsabilidade penal está plenamente comprovada, com base em prova segura, coesa e legitimamente produzida.

Como se vê, a i. Defesa tão somente debate questões de mérito e imprime sua tese no sentido de que o apelante deve ser absolvido. Mas este não é o caso. As provas produzidas nos autos, reprise-se, são aptas a comprometer a tese de inocência, bem como permitir a aplicação da

sanção estatal.

Bem firmadas a materialidade e autoria delitivas, passo à análise das dosimetrias de pena, que merecem reparo.

I – Em relação ao acusado JONATHAN ARTAL RAMOS:

Para o crime de roubo majorado (art. 157, §2º, II, §2º-A, I, do Código Penal):

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na fase intermediária, existente circunstância agravante relativa à reincidência específica (autos nº 0000027-52.2115.8.26.0585 – fls. 308/309), adequada a majoração, mas não no patamar de 1/3, sendo suficiente 1/5. Assim, resta a pena nesta fase fixada em 4 anos, 9 meses e 18 dias, e 12 dias-multa.

Na fase final ausentes causas de aumento e diminuição.

Incidem no caso as causas de aumento do art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, pois restou comprovado o concurso de agentes e o uso de arma de fogo durante o crime. Diante da gravidade concreta da conduta — praticada por três indivíduos armados e com agressividade —, conforme entendimento pacificado, no concurso de causas de aumento previstas na parte especial (art. 68, parágrafo único, do CP), aplica-se apenas a mais gravosa — no caso, 2/3. Desta forma, a pena resta em 7 anos,

11 meses e 3 dias de reclusão, e 16 dias-multa.

Para o crime de latrocínio, na modalidade tentada (art. 157, §3º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal):

A majoração da pena-base em 1/6 acima do mínimo legal mostra-se acertada, diante da elevada gravidade concreta do delito e da periculosidade evidenciada na subtração de arma de fogo. A valoração negativa da culpabilidade justifica a exasperação inicial da pena.

Na fase intermediária, existente circunstância agravante relativa à reincidência específica (autos nº 0000027-52.2115.8.26.0585 – fls. 308/309), adequada a majoração, mas não no patamar de 1/3, sendo suficiente 1/5. Assim, resta a pena nesta fase fixada em 28 anos e 13 dias-multa.

Na fase final ausentes causas de aumento e presente causa de diminuição relativa à tentativa. A decisão que aplicou a fração de 1/2 para redução da pena, com fundamento na tentativa incruenta, revela-se adequada e proporcional à gravidade concreta da conduta. Ainda que a vítima não tenha sido alvejada, o réu percorreu um *iter criminis* significativamente avançado, tendo subjugado a vítima, tomado sua arma e acionado o gatilho com a intenção de matá-la, sendo a consumação evitada apenas por circunstância alheia à sua vontade —a trava de segurança da arma. Assim, a escolha da fração intermediária, entre o mínimo (1/3) e o máximo (2/3), está em harmonia com os parâmetros legais do art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal. Resta a pena fixada, nesta fase em 14

anos e 6 dias-multa.

A aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, no presente caso, revela-se tecnicamente adequada, uma vez que restou demonstrado que o réu praticou dois crimes de roubo majorado mediante uma primeira conduta, os quais ocorreram no mesmo contexto fático e, por isso, foram corretamente tratados em concurso formal (art. 70 do CP). Já a segunda conduta, que consistiu na tentativa de latrocínio, apresenta elementos executórios distintos e autonomia em relação aos roubos anteriores, justificando-se, assim, a aplicação do concurso material de crimes. Diante da pluralidade de ações e resultados, o somatório é de rigor, conforme prevê expressamente o artigo 69 do Código Penal. Desta forma, a pena para este acusado resta definitiva em 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, à razão mínima legal, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Claro está que a condenação pretérita e as circunstâncias judiciais desfavoráveis inviabilizam a substituição da pena na forma do artigo 44, inciso III, do Código Penal, e impõe a fixação de regime mais gravoso, à luz do disposto no artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

II – Em relação ao acusado GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS COSTA:

Para o crime de roubo majorado (art. 157, §2º, II, §2º-A, I, do Código Penal):

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na fase intermediária não foram consideradas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Vale aqui ressaltar que o pedido de reconhecimento da atenuante da confissão parcial, previsto no art. 65, III, "d", do Código Penal, igualmente não merece prosperar. A mera admissão da presença no local dos fatos, desacompanhada do reconhecimento de qualquer participação na conduta criminosa, não configura confissão espontânea nos termos exigidos pela jurisprudência. No caso, o apelante GABRIEL negou integralmente a autoria do crime, apresentando versões distintas em sede policial e judicial, sem qualquer colaboração efetiva para o esclarecimento dos fatos. Assim, ausente contribuição relevante à apuração da verdade real, inviável o reconhecimento da atenuante pleiteada.

Na fase final ausentes causas de diminuição e presentes as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e §2-A, I, do Código Penal, pois o acusado agiu em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Diante da gravidade concreta da conduta, no concurso de causas de aumento previstas na parte especial (art. 68, parágrafo único, do CP), aplica-se apenas a mais gravosa – no caso, 2/3. Desta forma, a pena resta em 6 anos, 8 meses, e 16 dias-multa.

Frise-se, portanto, que a decisão ora desafiada incorre em equívoco ao aplicar cumulativamente as causas de aumento previstas no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, contrariando o disposto no

art. 68, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que autoriza a incidência de apenas uma das majorantes previstas na parte especial, prevalecendo a mais gravosa. Assim, impõe-se o reparo da dosimetria para afastar o somatório indevido das frações e adequar a pena aos parâmetros legais.

Para o crime de latrocínio, na modalidade tentada (art. 157, §3º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal):

A majoração da pena-base em 1/6 acima do mínimo legal mostra-se acertada, diante da elevada gravidade concreta do delito e da periculosidade evidenciada na subtração de arma de fogo. A valoração negativa da culpabilidade justifica a exasperação inicial da pena.

Inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na fase final ausentes causas de aumento e presente causa de diminuição relativa à tentativa. A decisão que aplicou a fração de 1/2 para redução da pena, com fundamento na tentativa incruenta, revela-se adequada e proporcional à gravidade concreta da conduta. Resta a pena fixada, nesta fase em 11 (onze) anos de reclusão e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 05 (cinco) dias-multa.

Não merece acolhimento o pedido subsidiário de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do Código Penal, pois a participação do acusado GABRIEL no delito não se revelou de menor importância. Conforme amplamente demonstrado nos autos, o apelante

atuou de forma coordenada com os demais agentes, contribuindo para a execução do crime ao revistar a vítima Elzo em busca de arma de fogo e permanecer no interior do estabelecimento dando cobertura e segurança aos comparsas durante toda a ação criminosa. Essa conduta revela liame subjetivo e relevância causal inequívoca na empreitada delitiva, não se tratando de mera colaboração acessória ou secundária, razão pela qual não se aplica a causa de diminuição invocada.

A aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal, no presente caso, revela-se tecnicamente adequada, uma vez que o réu praticou dois crimes de roubo majorado em um mesmo contexto fático, os quais, corretamente, foram tratados em concurso formal (art. 70 do CP), com a devida aplicação da fração de aumento de 1/6. Já a tentativa de latrocínio, embora ocorrida na mesma ocasião, apresenta atos executórios autônomos e finalidade diversa, evidenciando conduta independente e justificando a incidência do concurso material de crimes. Assim, o somatório das penas mostra-se necessário e juridicamente correto, nos exatos termos do art. 69 do Código Penal.

Desta forma, a pena definitiva do acusado GABRIEL é de 18 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 dias-multa, à razão mínima legal.

As circunstâncias judiciais desfavoráveis inviabilizam a substituição da pena na forma do artigo 44, inciso III, do Código Penal, e impõe a fixação de regime mais gravoso, à luz do disposto no artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Ante o exposto, afastadas as teses preliminares suscitadas pelas defesas, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos defensivos, tão somente para redimensionar as penas impostas aos réus **JONATHAN ARTAL RAMOS** e **GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS COSTA**, nos termos da fundamentação supra, restando fixadas, respectivamente, em 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, e em 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, ambas em regime inicial fechado, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Os réus permaneceram presos no curso do processo e inalteradas as situações processuais, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeçam-se os mandados de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator